

Este Informativo contém informações de decisões proferidas pelos Colegiados do TCE, que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial no período de julho de 2023. As informações aqui apresentadas não constituem, todavia, o resumo oficial da decisão proferida pelo Tribunal nem representam, necessariamente, o posicionamento prevalente do TCE. O objetivo é facilitar ao interessado o acompanhamento dos acórdãos/resoluções mais importantes do Tribunal. Para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor das deliberações clicando em cima do número do processo.

PARECER PRÉVIO Nº 198/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. LRF. DESPESAS COM PESSOAL. DESCUMPRIMENTO. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. PANDEMIA. COVID-19. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

Prestação de Contas de Governo do município de Tarrafas relativas ao exercício financeiro de 2020. Em análise das presentes contas, observou-se que a despesa com pessoal do Poder Executivo representou 72% (R\$ 16.471.313,75), descumprindo, desta forma, o limite legal estabelecido no art. 20, III, "b", o qual não deve ultrapassar o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida do período da apuração. Considerando a decretação de estado de calamidade pública no Estado do Ceará em decorrência do contexto atual de enfrentamento à pandemia do COVID-19, conforme disciplinado no art. 1º do Decreto Legislativo da Assembleia Estadual do Ceará nº 543/2020, enquanto o prazo estabelecido estava em vigência, ficaram suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como ficaram dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para contratação e aditamento de operações de crédito, concessão de garantias, contratação entre entes da Federação e recebimento de transferências voluntárias, de acordo com as disposições do art. 65 da mesma lei. Logo, foi recomendada à administração municipal que, no último ano do mandato, evite a prática de atos que possam levar ao aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias, em infringência ao disposto no art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal. O Pleno Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em sessão ordinária virtual, dando cumprimento ao disposto art. 71, inciso I da Constituição Federal e consoante o referido pelo Art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, apreciou a presente Prestação de Contas e ao examinar e discutir a matéria, por unanimidade de votos, decidiu pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das Contas de Governo ora examinadas, considerando-as regulares com ressalvas, com as recomendações constantes do voto do Relator, parte integrante desta deliberação, submetendo-as ao julgamento político a ser realizado pela Câmara Municipal e dando-se ciência aos interessados.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. IRREGULARIDADE. PROFISSIONAIS DE SAÚDE. LRF. DESCUMPRIMENTO. REDUÇÃO DA MULTA. PROVIMENTO PARCIAL.

Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-gestor da Secretaria de Saúde do município de Salitre, exercício de 2013, em face do Acórdão nº 2888/2019 e respectivos fundamentos, proferido pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Ceará. O município de Salitre, por meio da Secretaria de Saúde, contratou profissionais de saúde, médicos e odontólogos, através de licitação, o que configura meio irregular para contratação de pessoal e violação ao art. 37, II da CF/88, além do que a classificação das despesas mencionadas, desobedeceram o que estabelece o inciso III, b, do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, visto "(...) que essas despesas foram classificadas no elemento de gasto – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA, ao invés do elemento de gasto – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL CIVIL, conseqüentemente, tais despesas não serão computadas para efeito de cálculo no limite de Pessoal". Por se tratar de serviços na área da saúde, que é uma das atividades da administração pública vital à população e, levando em consideração a carência desses profissionais nos municípios, bem assim levando em consideração que a defendente realizou a contratação temporária desses profissionais da saúde por meio do processo administrativo, atendendo aos pressupostos elencados na lei de licitações, o qual se encontra apensado aos autos principais junto com os contratos firmados com tais profissionais do processo originário. Portanto, quanto a contratação de profissionais de saúde sem licitação foi descaracteriza esta falha. Ademais, a classificação orçamentária foi realizada de forma indevida. Foi constatado no Acórdão recorrido, que a classificação da despesa foi feita de maneira irregular, prejudicando a contabilização da apuração da despesa total com a despesa de pessoal, conforme preconiza o art. 20, III, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal, ante a classificação orçamentária indevida das despesas referentes as contratações de profissionais de saúde em afronta a Lei de responsabilidade fiscal, com fundamento no art. 62, II da LOTCE. O Pleno Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade dos votos, conheceu/admitiu a presente Interposição de Recurso - Reconsideração, e, no mérito, deu-lhe provimento parcial e, por maioria dos votos, reformando a decisão recorrida, considerando as contas regulares com ressalva e reduzindo a multa.

RESOLUÇÃO Nº 4564/2023

CONSULTA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VEREADORES. AUTORIZAÇÃO. LDO. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE.

Consulta acerca da possibilidade ou não de o Poder Legislativo municipal, caso disponha de dotação orçamentária, conceder aos vereadores auxílio-alimentação, a título de indenização e, caso se verifique essa possibilidade, indaga-se a respeito do instrumento legal passível de instituir tal auxílio. O Pleno Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade dos votos, conheceu a presente consulta, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos em lei e, no mérito, respondeu-lhe que o Poder Legislativo municipal pode conceder auxílio-alimentação aos seus vereadores, desde de respeitadas as seguintes regras – o benefício seja instituído por lei; exista dotação no orçamento na Câmara Municipal, com autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), bem como que sejam obedecidas as exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal; e que o valor fixado para ressarcir as despesas com a alimentação seja proporcional ao tempo despendido pelo vereador na efetiva atuação legiferante e fiscalizatória, assim como que respeite os princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Processo nº 15604/2023-0 Relator: Conselheiro Substituto David Matos Sessão de 10/07/2023. Ata n.º 167. DO 10/07/2023.

ACÓRDÃO Nº. 1942/2023

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO AO DIREITO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. DESPROVIMENTO.

Versam os autos sobre Embargos de Declaração, nos autos da Prestação de Contas do Município de Quiterianópolis, de responsabilidade do ex-Prefeito, que foram desaprovadas. Conhece o presente recurso de embargos de declaração, em razão do atendimento aos requisitos gerais para conhecimento, vez que interposto tempestivamente, por legítimo interessado e de forma adequada, quando foi alegado pelo Responsável, a ocorrência de omissão e contradição no Parecer Prévio atacado. O Embargante suscitou inicialmente questão de ordem pública, referente ao cerceamento ao direito da ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 5º, LV da Constituição Federal c/c com o art. 485 do CPC. Contudo, observou que tal questionamento não procede, uma vez que na situação em análise, as justificativas ofertadas pelo Recorrente foram detidamente analisadas, além do mais, conforme se infere do Certificado nº 405/2021. Verifica-se que a contradição alegada pelo Embargante também não deve ser acolhida, tendo em vista que ainda que fosse possível discutir o mérito na presente ocasião, destaca-se que o vício da contradição é “verificado sempre que existem proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação da

outra”, ou seja, o referido defeito pertine a proposições inconsistentes na própria decisão atacada, não sendo possível suscitar contradição entre julgados, sejam eles de um mesmo tribunal ou de outras cortes de apelação, por exemplo. O Pleno Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade dos votos, conheceu/admitiu a presente Interposição de Recurso - Embargos de Declaração, e, no mérito, negou-lhe provimento e, por maioria dos votos, reformando, de ofício, a decisão emitida no Parecer Prévio nº 0089/2022, considerando as contas regulares com ressalva.

Processo n.º 09219/2022-3 Relator: Cons. Ernesto Saboia Ata n.º 8 Sessão de 11/07/2023 DO 28/07/2023.

ACÓRDÃO Nº 2331/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDEB. DESPESAS PAGAS. TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE REGISTRO. RECEITA EXTRAORÇAMENTÁRIA. MULTA. CONTAS IRREGULARES.

Prestação de Contas de Gestão da Secretaria de Educação do Município de Acopiara referente ao exercício financeiro de 2017. O processo de prestação de contas é o meio pelo qual o Tribunal de Contas do Estado do Ceará exerce juízo sobre a gestão dos responsáveis pela administração de recursos públicos Estaduais e Municipais. Tais processos têm como objetivo verificar a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão daqueles que utilizam, arrecadam, guardam, gerenciam ou administram dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado e os Municípios respondam, ou quem em nome destes, assumam obrigações de natureza pecuniária, nos termos do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal. Constataram-se irregularidades na referida Prestação de Contas. Na análise da supracitada prestação observou-se a não realização devida dos registros de contas no Sistema de Informações Municipais - SIM, conforme disciplina o art. 42 da Constituição Estadual c/c art. 1º da Instrução Normativa nº 05/1997 e art. 3º, caput e §1º da Instrução Normativa nº 02/2016. (Item 4.1 do Relatório de Instrução Inicial nº 0042/2022). A ausência de registro no SIM dos procedimentos administrativos que amparam as notas de empenho afronta o disposto no Manual do referido sistema, à época regulamentado pela Instrução Normativa nº 02/2016 deste Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Ademais, apontou-se que as receitas do FUNDEB (Transferências do FUNDEB - rubrica 17.24.01.00 e Complementação do FUNDEB - rubrica 17.24.02.00) não estão registradas no Balanço Financeiro, fato que prejudicou a análise comparativa da receita registrada no SIM, na Secretaria do Tesouro Nacional e no Balanço Financeiro. Entende-se que cada Secretaria, atendendo os princípios da transparência, legalidade, competência e registro do valor original deve contabilizar todos os valores arrecadados, transferidos como também a evidenciação das despesas pagas e/ou transferências financeiras nos dados do Balanço Financeiro, caso não fosse assim, teríamos apenas a necessidade de evidenciação por parte da Secretaria de Finanças e a próprio Conta de Governo Municipal. A Primeira Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, julgou a presente Prestação de Contas irregular, com aplicação de multa.

Processo nº: 40138/2018-5 Relator (a): Paulo César de Souza Ata n.º 165 Sessão de 03/07/2023 DO 28/07/2023.

